



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576807 - RS (2024/0058680-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS ARENHART
AGRAVADO : RICARDO VIONE SCHABBACH
AGRAVADO : WILLIAN TIECHER
ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS ARENHART - RS056377
ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791
RICARDO VIONE SCHABBACH - RS072563
WILLIAN TIECHER - RS100970
INTERES. : SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERACAO LTDA
INTERES. : DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
INTERES. : MAIORA DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.265/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal que prossegue em relação aos demais executados é hipótese que se distingue das analisadas quando da fixação da tese do Tema 1.076 do STJ.

2. No julgamento do **REsp 2097166/PR** e do **REsp 2097166/PR**, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, em 14/5/2025, a Primeira Seção definiu a tese de que "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional." (Tema 1265).

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576807 - RS (2024/0058680-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS ARENHART
AGRAVADO : RICARDO VIONE SCHABBACH
AGRAVADO : WILLIAN TIECHER
ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS ARENHART - RS056377
ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791
RICARDO VIONE SCHABBACH - RS072563
WILLIAN TIECHER - RS100970
INTERES. : SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERACAO LTDA
INTERES. : DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
INTERES. : MAIORA DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.265/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal que prossegue em relação aos demais executados é hipótese que se distingue das analisadas quando da fixação da tese do Tema 1.076 do STJ.

2. No julgamento do **REsp 2097166/PR** e do **REsp 2097166/PR**, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, em 14/5/2025, a Primeira Seção definiu a tese de que "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional." (Tema 1265).

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática do então relator, o Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, o agravante alega que houve impugnação específica à decisão que inadmitiu o recurso especial do Estado, não tendo incidência a Súmula 182/STJ.

Reitera, outrossim, os fundamentos do recurso especial no sentido de que "a exclusão da empresa excipiente do polo passivo da execução se deu em decorrência de vício formal da CDA, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional."

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 371/375.

É o relatório.

VOTO

Com razão o Estado recorrente.

Para casos como este, a Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal que prossegue em relação aos demais executados é hipótese que se distingue das analisadas quando da fixação da tese no Tema 1.076 do STJ.

À vista de tanto, a Primeira Seção afetou a julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos a seguinte questão:

Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

E no julgamento do **REsp 2097166/PR** e do **REsp 2097166/PR**, relator para acórdão o Ministro Gurgel de Faria, em 14/5/2025, a Primeira Seção definiu a seguinte tese:

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.265/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. A discussão consiste em decidir a seguinte questão: "Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)".

2. A solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

3. Inicialmente, poder-se-ia apontar duas possibilidades para tentar estabelecer o valor do proveito econômico de forma objetiva - o que atrairia a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15 -, quais sejam:

a) fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução, e b) divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados.

4. A primeira tese não prospera. Ainda que o coexecutado seja excluído da Execução Fiscal, constata-se que o crédito tributário continua exigível, em sua totalidade, dos demais devedores.

Entretanto, observa-se que, caso prevaleça o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios seja feita com base em percentual sobre o valor total da Execução, haverá o risco de se dificultar ou mesmo inviabilizar a perseguição do crédito tributário pelas Procuradorias. Isso porque a Fazenda Pública poderia ser compelida a arcar, várias vezes, com honorários fixados sobre o valor total da Execução em relação a cada excluído, acarretando considerável aumento dos custos da Execução Fiscal, bem como indevido bis in idem.

5. Também não parece ser a melhor solução aquela que propõe calcular o valor do proveito econômico com base na divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados, uma vez que acarretaria indesejáveis distorções, como na hipótese em que há redirecionamento posterior da Execução em relação a outras pessoas jurídicas. Dessa forma, o número de executados no início da Execução não corresponderia ao número de executados ao final da demanda, inviabilizando o cálculo.

6. Atenta a tais ponderações, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EREsp 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6/6/2024, pacificou a questão, no sentido de que não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

7. Nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não

pagamento do tributo, de fato, "é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei.". (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/10/2019).

8. Relevante menção acerca da matéria foi feita nas razões de decidir no Tema 961/STJ, REsp 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021 - Tese fixada:

"Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" -, oportunidade em que se afirmou que deve ser observado o critério da equidade para fixar honorários advocatícios, nas hipóteses de exclusão de executado do polo passivo da Execução Fiscal.

9. Assim, deve prevalecer o entendimento de que nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

10. Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses lá fixadas foi de que "i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)". No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ.

11. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional".

12. No caso concreto, a Corte a quo entendeu "adequada a fixação dos honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, III, do CPC observando-se, ainda, o escalonamento determinado no §5º, do mesmo diploma legal", orientação que destoa do entendimento do STJ, de modo que deve ser reformado para que os honorários advocatícios, no caso dos autos, sejam estabelecidos com base em juízo de equidade.

13. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.097.166/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao Agravo Interno, restabelecendo o acórdão de fls. 70/73 que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que, nos autos da execução fiscal movida por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra DROGARIA MAIS ECONOMICA S/A e MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ao acolher a exceção de pré-executividade em relação à excipiente MEDPHARMA

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, fixou a verba honorária em R\$ 1.045, 00 (mil e quarenta e cinco reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AglInt no AREsp 2.576.807 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0058680-9

Número de Origem:

50062447320208210008 50686657520208217000

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

Relator do AglInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS

AGRAVADO : FERNANDO SANTOS ARENHART

AGRAVADO : RICARDO VIONE SCHABBACH

AGRAVADO : WILLIAN TIECHER

ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS ARENHART - RS056377

ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791

RICARDO VIONE SCHABBACH - RS072563

WILLIAN TIECHER - RS100970

INTERES. : SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERACAO LTDA

INTERES. : DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

INTERES. : MAIORA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS

AGRAVADO : FERNANDO SANTOS ARENHART

AGRAVADO : RICARDO VIONE SCHABBACH

AGRAVADO : WILLIAN TIECHER

ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS ARENHART - RS056377

ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791

RICARDO VIONE SCHABBACH - RS072563

WILLIAN TIECHER - RS100970

INTERES. : SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERACAO LTDA

INTERES. : DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

INTERES. : MAIORA DISTRIBUIDORA LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de dezembro de 2025